

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.

Portaria nº 87, publicada no D.O.U. de 11/6/2012, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda. | | UF: BA |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 390/2011, indeferiu o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, no Centro de Ensino Superior de Ilhéus, no Município de Ilhéus, Estado da Bahia. | | |
| RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000041/2011-52 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 446/2011 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/11/2011 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 390/2011, que indeferiu o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, no Centro de Ensino Superior de Ilhéus, sediada no Município de Ilhéus, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda., sediada no mesmo Município.

O recurso foi recebido dentro do prazo legal.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 218/2008, que analisa o pleito do interessado e expede a decisão que o nega, tem o seu anexo inteiramente transcrito abaixo:

O Centro de Ensino Superior de Ilhéus, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus S/C Ltda., credenciado pela Portaria MEC nº 2.104, publicada em 19 de julho de 2002, e com as mais recentes alterações no regimento recomendadas pela Portaria SESu nº 712, publicada em 5 de outubro de 2006, solicitou a autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado.

A Mantenedora apresentou a documentação suficiente para atender às exigências fiscais e parafiscais, estabelecidas no artigo 30 do Decreto nº 5.773/2006.

O Centro de Ensino Superior de Ilhéus solicitou recredenciamento por meio do processo e-MEC nº 200814009, protocolado em 03/06/2009.

A Instituição teve seu PDI recomendado por meio do processo SAPIEnS nº 20050004277, protocolado em 27/04/2005.

Cumprir registrar que foi atribuído conceito “3” ao Índice Geral de Cursos da Instituição.

Em prosseguimento ao trâmite, foi designada Comissão Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, composta pelos professores Rita de Cássia Petrarca Teixeira e Francisco Heitor da Rosa, que realizou visita in loco no período de 29 a 31 de outubro de 2007, para avaliação do curso de Psicologia, bacharelado, com carga horária total de 4.220 horas, 100 (cem) vagas anuais, sendo nos turnos diurno e noturno, ambos com 50 alunos nas aulas teóricas e 25 alunos nas aulas práticas, regime de matrícula semestral, integralização mínima de 10 semestres e máxima de 15 semestres, localizada à Rodovia Ilhéus – Olivença, Km 2,5, Jardim Atlântico, na cidade de

Ilhéus, Estado da Bahia. A comissão apresentou o relatório nº 49.595, no qual consta o seguinte Quadro-Resumo da Análise:

| <i>Dimensão</i> | <i>Percentual de atendimento</i> | |
|-------------------|----------------------------------|--------------------------------|
| | <i>Aspectos Essenciais</i> | <i>Aspectos Complementares</i> |
| <i>Dimensão 1</i> | 86.66% | 82.14% |
| <i>Dimensão 2</i> | 100% | 71.42% |
| <i>Dimensão 3</i> | 84.21% | 90% |

O quadro de percentuais de atendimento aponta que foram detectadas fragilidades do projeto apresentado pela IES. Observa-se que nas Dimensões 1 e 3, nos Aspectos Essenciais não foram alcançados 100% e na Dimensão 2, nos Aspectos Complementares o percentual atingido não alcançou acima de 75%, critérios exigidos para a autorização solicitada.

No relatório de avaliação in loco a Comissão ressaltou que embora o Centro de Ensino Superior de Ilhéus apresenta muitas fragilidades, o que se observou foi o grande interesse da mantenedora em oferecer serviços de qualidade no Ensino Superior. A Contratação de docentes, todos portadores de pós-graduação stricto sensu, instalações físicas novas com adequada manutenção e adaptadas a portadores de necessidades especiais, laboratórios apresentando material didático em quantidade suficiente, evidenciou que a Instituição possui qualidades necessárias para a manutenção de um curso de graduação, a Comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de graduação em Psicologia apresenta um perfil bom.

Tendo em vista a necessidade de viabilizar a manifestação do Conselho Nacional de Saúde a propósito do pedido de implantação do curso de Psicologia, conforme determina o Decreto nº 5.773/2006. Em 25 de janeiro de 2008, foi criado o registro SAPIEnS nº 20070008632. O Parecer do CNS foi Insatisfatório à autorização do curso de Psicologia, com base em análise à luz das DCN's e da Resolução CNS nº 350/2005. Segundo o Relatório do CNS, no Estado da Bahia há 30 Instituições de Ensino Superior, são oferecidos 57 cursos de Psicologia, disponibilizando aproximadamente, 3.900 vagas/ano (e-MEC, 2009). Há 4.080 psicólogos em exercício no Estado da Bahia (Conselho Regional de Psicologia), existem 615 empregos de psicólogos no Estado da Bahia (DEGERTS-SGTES-MS/SIGTRABALHO – 2005). O município de Ilhéus dispõe de 74 estabelecimentos de saúde com 462 leitos disponibilizados ao SUS.

A SESu/MEC, diante do parecer desfavorável do CNS e do parecer favorável da Comissão Avaliadora, embora este último relatório registra aspectos essenciais da validação como não atendidos em 100%, impugnou de ofício à CTAA, conforme determina o Art. 29, § 7º da Portaria Normativa nº 40/2007.

A CTAA manteve o parecer da Comissão de Avaliação, esclarecendo que a manifestação do CNS retornou somente em 15 de março de 2010, mais de dois anos em trâmite, tempo muito amplo. A CTAA argumentou ainda, que os aspectos de fragilidades na proposta do curso registrados no relatório do CNS também foram abordados pela Comissão do INEP/MEC.

CONSIDERAÇÕES DA SESu

Observando-se os mandamentos legais e os aspectos apontados no relatório da Comissão, principalmente o não atendimento dos aspectos essenciais para a qualidade do curso proposto e o Parecer desfavorável do CNS, esta Secretaria considera que não é possível acatar o pleito em análise, tendo em vista que não foram demonstradas as condições satisfatórias para a oferta de atividades acadêmicas com a devida qualidade de acordo com os critérios estabelecidos.

Assim sendo, tendo em vista o pedido em questão não comprovar, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura do curso de Psicologia, apresentando fragilidades para a qualidade do curso, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, bem como o contido no relatório da Comissão Avaliadora e considerando o parecer desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, encaminhe-se o presente processo, com posicionamento para o indeferimento à autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus, localizado na rodovia Ilhéus – Olivença, Km 2,5, bairro Jardim Atlântico, na cidade de Ilhéus, no Estado da Bahia, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda., com sede na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia.

À consideração superior.

Os argumentos apresentados pela interessada para fundamentar o recurso são sintetizados abaixo:

1. O pleito data de novembro de 2006, foi avaliado em outubro de 2007, mas foi decidido apenas em fevereiro de 2011, depois que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) julgou improcedente, em outubro de 2010, o recurso apresentado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) contra o Parecer favorável da Comissão de Avaliação. Nesse longo intervalo, houve significativas mudanças nas metodologias de avaliação e na implantação efetiva do marco regulatório, e uma decisão baseada no padrão de atendimento aos aspectos essenciais e complementares do instrumento de avaliação é imprópria., contraditória inclusive em relação às normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), como a Lei nº 1.0861/2004 e a Portaria MEC nº 2.051/2004, que estabelecem a graduação de notas de avaliação em escala de cinco níveis.

2. A Comissão de Avaliação concluiu seu Relatório manifestando-se francamente favorável ao pleito, como abaixo:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Graduação em Psicologia apresenta um perfil Bom.

3. O Conselho Nacional de Saúde (CNS), tendo recebido o processo em janeiro de 2008, só se manifestou em março de 2010, e a CTAA não considerou a manifestação correspondente, por intempestiva e por apenas reiterar os aspectos registrados no Relatório de Avaliação.

4. A Secretaria indeferiu o pleito com base no parecer desfavorável do CNE e pelo não atendimento integral dos aspectos essenciais e de 75% dos aspectos complementares da avaliação, sem dar oportunidade à interessada de se manifestar sobre a avaliação, que também não constituía rotina de tramitação na sistemática adotada no sistema SAPIEnS. Portanto, a SESu e a interessada não tiveram chances simétricas de manifestação e de recurso relativo à avaliação.

5. A transcrição da avaliação nos termos de uma escala de cinco níveis resultaria em nota global 4, correspondente ao perfil de qualidade bom.

Ao receber o recurso, a SESu reiterou o indeferimento em questão.

A análise do recurso deve partir da motivação para a decisão da SESu, que argumenta *que não foram demonstradas as condições satisfatórias para a oferta de atividades acadêmicas com a devida qualidade de acordo com os critérios estabelecidos* e conclui pelo indeferimento, *tendo em vista o o pedido em questão não comprovar, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura do curso de Psicologia (...) e considerando o parecer desfavorável do Conselho Nacional de Saúde.*

Em primeiro lugar, cabe registrar que há evidente contradição entre a premissa e a conclusão acima, uma vez que a demonstração de condições satisfatórias não é compatível com a comprovação de nível de excelência. Adicionalmente, não se pode extrair do Relatório de Avaliação que as condições satisfatórias para a oferta do curso não foram demonstradas e a exigência de *excelência em todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso* equivaleria à exigência de nota máxima em todos os quesitos avaliados, o que não corresponde a requisito vigente para autorização de cursos.

No que concerne à avaliação de qualidade, a análise do Relatório da Comissão à luz dos padrões atualmente vigentes, adaptando o que couber, está legitimada pela Portaria MEC nº 1.323/2011, que institui grupo de trabalho no âmbito do Ministério, com o objetivo de implementar medidas que permitam completar a transição de processos ao marco regulatório relativo à Lei do SINAES e ao Decreto nº 5.773/2006. É pertinente, portanto, interpretar os resultados da avaliação no caso em questão por esta ótica, ponderando conceitos (atende – não atende) e comentários, e por fim verificar o impacto desta ponderação sobre os aspectos relevantes para a decisão em questão.

De fato, de um total de 98 (noventa e oito) indicadores avaliados, dos quais 53 (cinquenta e três) eram considerados essenciais, 9 (nove) foram considerados não atendidos – 6 (seis) destes, essenciais. Estes últimos são relacionados abaixo:

(a) na Dimensão Organização Didático-Pedagógica: Critérios de admissão e de progressão na carreira de docentes, Atendimento extra classe aos discentes e Dimensionamento da carga horária das disciplinas.

(b) na Dimensão Instalações Físicas: Instalações para docentes - salas de professores, salas de reuniões e gabinetes de trabalho, Instalações para a coordenação do curso e Acervo de Livros da Biblioteca.

Sobre os mesmos indicadores, os comentários da Comissão de Avaliação informam o seguinte:

(a) Embora exista um plano de carreira e as referências a ele perpassem o PDI da IES, a instituição conta com poucos professores (cerca de 35), não o tendo sistematizado ainda. Existem critérios de seleção-admissão, porém ainda não foram implantadas regras de progressão de carreira. (...) como parte do corpo docente é

dedicado exclusivamente a esta atividade, pode-se entender que haverá disponibilidade para o atendimento extra-classe.

(b) O projeto do Curso de Psicologia atende às exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais, definindo objetivos, conteúdos programáticos, formas de avaliação e bibliografia coerentes com o perfil do egresso, com a concepção do curso e com o PDI. A formação generalista está contemplada pelas disciplinas, ênfases e atividades complementares. Contudo, o projeto protocolado apresenta falhas técnicas em sua concepção, a saber, dimensionamento da integralização do curso com carga horária inferior à preconizada na Res. CNE/CES 002/2007 (4.000 horas) (...). Durante o processo de visita, a coordenação do curso e os dirigentes da IES apresentaram uma nova proposta de grade curricular, atendendo às exigências da Resolução supra mencionada e das Diretrizes Curriculares, demonstrando interesse e compromisso com a qualidade do curso. A Comissão de Avaliadores esclareceu aos dirigentes da IES que a proposta de curso a ser implantada deverá ser a apresentada na visita, ficando a cargo da IES o seu registro junto ao SINAES.

(c) Estruturalmente, a biblioteca apresenta espaço e recursos apropriados (gabinetes de estudo, salas de grupo, sala de vídeo, acesso à internet, sistema informatizado de empréstimo e reserva on-line). Conta com funcionários treinados para suporte ao usuário. Contudo, a visita constatou que a relação de número de livros por acadêmicos é inferior ao preconizado.

A consideração conjunta destes comentários e dos conceitos atribuídos aos indicadores correspondentes mostra, em primeiro lugar, que o conceito *não atende* no caso da carga horária do curso tem origem na avaliação realizada sob a égide da Resolução CNE/CES nº 2/2007, a partir de um projeto de curso apresentado no ano anterior, antes da edição da norma. Quanto aos demais itens, à luz dos novos instrumentos de avaliação atualmente em vigor, estes produziram um conceito inferior ao satisfatório. Em particular, os padrões vigentes para a avaliação do acervo de livros mudaram consideravelmente desde a realização da avaliação, e a quantidade de exemplares de livros por estudante, tanto na bibliografia básica quanto na complementar, deverá atender a estes novos padrões em qualquer caso. Todos os quesitos avaliados com o conceito *não atende* produziram impacto na avaliação, reduzindo as notas atribuídas às Dimensões correspondentes. Considerando o peso minoritário de tais quesitos, no conjunto de todos os indicadores avaliados, e que de resto são todos de simples solução para o funcionamento do curso, estes não constituem impedimento para a autorização em questão.

Sobre o corpo docente, tanto a avaliação de todos os quesitos essenciais é favorável quanto são os comentários que transcrevo a partir do Relatório de Avaliação:

Embora parte do colegiado do curso de Psicologia possua larga experiência docente a maioria não a possui. Tal fenômeno pode explicado em função da juventude a IES e da própria característica regional que não possui tradição acadêmica. Existe previsão de número suficiente de professores para dar conta do primeiro ano do curso, assim como formação adequada às disciplinas que serão ministradas. As condições de trabalho, de maneira global, são satisfatórias. (...)

A formação dos docentes previstos para o primeiro ano do curso é adequada. No entanto, a falta de experiência no magistério superior da maioria deverá ser compensada pela larga experiência de outros. Tal situação possibilitará o equilíbrio das atividades do colegiado do curso em seus primeiros anos de funcionamento.

O instrumento de avaliação utilizado no caso em questão, não mais em vigor, de fato combina aspectos regulatórios aos avaliativos, materializados no exposto caráter essencial, no sentido de condição *sine qua non*, dos indicadores correspondentes. Essa combinação, além de contrariar o comando legal da Lei do SINAES que diz respeito à distinção entre processos de avaliação e regulação, também o faz no que diz respeito aos cinco níveis de avaliação e aos conceitos mínimos satisfatórios. Desconsiderando o caráter regulatório do referido instrumento de avaliação, e tendo em vista que o Relatório da Comissão de Avaliação é favorável à implantação do curso de Psicologia, a conclusão da SESu não deveria ser negativa.

Em face destes argumentos, considero que a decisão que é objeto do presente recurso deve ser reformada.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 390/2011, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus, instalada na Rodovia Ilhéus Olivença, Km 2,5, Bairro Jardim Atlântico II, Município de Ilhéus, no Estado da Bahia, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda., sediado no mesmo Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente